

Acórdão: 1.116/00/5^a
Impugnação: 40.10058056-43
Impugnante: A J Silva Comércio & Representações Ltda
PTA/AI: 01.000129420-55
Inscrição Estadual: 194.798743.00-73 (Autuada)
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida. Constatada a redução indevida da base de cálculo na emissão de notas fiscais (Manifesto de Carga) de saídas de produtos derivados de Leite. Inobservância ao disposto no anexo IV, item 25-C, do RICMS/96 e capítulo 4 da NBM/SH, para fruição do benefício. Exigências fiscais mantidas.

ICMS - Escrituração/Apuração Irregular. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro de escrituração de nota fiscal no LRE. Exclusão da Multa Isolada aplicada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre redução indevida da base de cálculo do ICMS nas saídas de produtos derivados de leite e de escrituração nos livros fiscais de documento com valor divergente do efetivamente emitido. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (10%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 108 a 109, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.119.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122 a 125, opina pela procedência parcial da Impugnação, para excluir a Multa Isolada aplicada e adequar o período de referência da multa de revalidação exigida em 30/04/99, no DCMM de fls. 5.

DECISÃO

Tratam os autos de exigência de ICMS e Multa de Revalidação (50%) sobre a redução indevida da base de cálculo das saídas de produtos derivados de leite (Iogurte, requeijão, bebida láctea, etc.), redução prevista no Anexo IV, item 25, alínea C, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante exerce a atividade de comércio ambulante dos produtos citados acima, sendo que as notas fiscais (Manifesto de Carga) objeto da autuação estão nos autos, fls. 13, 17/93;

De fato, o Regulamento do ICMS prevê redução de base de cálculo nas saídas internas destes produtos, limitando a fruição deste benefício apenas nas saídas promovidas pelo próprio fabricante, não sendo o caso do Impugnante.

Diz o item 25 do Anexo IV do RICMS/96:

Anexo IV – DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 44 do RICMS)

Item 25 - Na saída, em operação interna, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto, de : (Redação de 23.08.96 a 31.08.99)

.....
c) derivados de leite, produzidos no Estado, relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH, promovida pela indústria de laticínios, ou por estabelecimento distribuidor do mesmo titular; (Efeitos de 29/11/97 a 18/11/98);

c) derivados de leite, produzidos no Estado, relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH, promovida pelo fabricante ou por estabelecimento distribuidor de mesmo titular; (Efeitos a partir de 19/11/98), a base de cálculo é o valor da operação, reduzida de 33,33%, sendo facultada a utilização do multiplicador de 0,12 (doze centésimos) para cálculo do imposto.

Analisando as notas fiscais que instruem o AI, constatamos que o Impugnante, de fato, utilizou-se, para cálculo do imposto, do multiplicador de 12%. Considerando que o Impugnante não é o fabricante dos produtos que comercializa (Produtos da marca DANONE), a redução da base de cálculo por ele adotada não encontra amparo na legislação tributária, restando correta a exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração.

A alegação do Impugnante de que teria agido em conformidade com orientação verbal da Administração Fazendária não merece acolhimento, uma vez tratar-se de disposição claramente expressa na legislação tributária, não deixando margens a entendimentos outros senão aquele inserto na norma infringida.

As planilhas de fls. 06/07 trazem a relação de todas as notas fiscais (manifestos) objeto da autuação, constando o ICMS destacado, o ICMS correto (18%) e a diferença do imposto devida.

Á fl. 8 temos o detalhamento da Nota Fiscal nº 003298, emitida em 31.08.98, no valor de R\$5.100,00, com destaque de ICMS de R\$918,00. Tal nota fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cópia autenticada às fls. 14 dos autos, foi escriturada no Livro de Registro de Entradas no valor de R\$31.100,00, com imposto creditado no montante de R\$5.598,00. (Vide cópia do citado livro, fls. 15/16 destes autos).

Este lançamento irregular feito pelo sujeito passivo acarretou a exigência do imposto aproveitado a maior no valor de R\$4.680,00, acrescido da multa de revalidação de 50%, sendo aplicada, também, a multa isolada prevista no inciso XV do artigo 55 da Lei 6.763/75 (10% sobre a diferença do valor da operação).

A multa isolada aplicada, prevista no artigo 55, inciso XV da Lei 6.763/75, incidiu unicamente sobre o lançamento da Nota Fiscal nº 003298, de 31.08.98. Prova não há nos autos de que essa é uma prática reiterada do Impugnante, razão pela qual propomos a exclusão da multa isolada aplicada, no montante de R\$2.600,00, por entendermos que não restou configurada a infração tipificada naquele dispositivo, que estatui:

Art. 55, inciso XV - **por escriturar reiteradamente**, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese de que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação e da prestação.
(grifamos)

Propomos, também, a adequação do período de referência da multa de revalidação exigida em 30.04.1999, no valor de R\$1.097,32, que constou no DCMM de fls. 5 como sendo do período de 30.04.1998. Tal adequação não acarretará alteração no crédito tributário original exigido.

Com a apuração do ICMS devido, conforme planilhas de fls. 06/09, foi feita a recomposição da conta gráfica do Impugnante, fls. 10/11 dos autos, sendo que as diferenças apuradas estão exigidas no demonstrativo de correção monetária e multas (DCMM) de fls. 5.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 01/06/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LCO/EJ